

PARECER Nº 238/2009 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 377/08**.

Trata-se do Projeto de Lei nº 377/08, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a limitação de uso de madeira e emprega material reciclado na montagem de feiras de exposição e negócios na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto.

O projeto propõe a limitação em 30% do uso de madeira certificada na montagem de feiras de exposição de negócios na Cidade de São Paulo, tornando obrigatório o emprego de material reciclado para compor o restante dos materiais necessários à sua montagem, ao mesmo tempo em que responsabiliza o promotor do evento ou seus associados pelo cumprimento do disposto na lei e fixa multa pelo não cumprimento da lei, cobrada em dobro, em caso de reincidência.

As medidas previstas pela propositura visam contribuir para o fortalecimento das ações de preservação do meio ambiente, por meio do emprego de material reciclado e da limitação do uso de madeira em eventos, como feiras de exposições e negócios, que se utilizam de um volume bastante significativo de materiais, evitando, desse modo, o desperdício de recursos naturais.

Sendo assim, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à aprovação do projeto de lei, apresentando, no entanto, um Substitutivo, com o objetivo de criar procedimentos que possibilitem a avaliação do efetivo cumprimento do percentual proposto para o uso de madeira e o emprego de material reciclado na montagem de feiras de exposições e negócios, conforme pretende o projeto de lei, adaptando-os aos instrumentos administrativos já existentes.

SUBSTITUTIVO Nº /08 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 377/2008

Dispõe sobre a limitação de uso de madeira e o emprego de material reciclado na montagem de feiras de exposição e negócios da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica limitado em 30% (trinta) por cento o uso de madeira na montagem de feiras de exposição e negócios na Cidade de São Paulo.

Parágrafo único - A madeira usada no limite estabelecido no "caput" deste artigo deverá ser proveniente de processo produtivo detentor de certificação florestal atribuída por entidade credenciada por organização independente e reconhecida nacional e/ou internacionalmente.

Art. 2º - Os demais materiais necessários à montagem da feira deverão ser constituídos por material reciclado, observada a viabilidade técnica, a disponibilidade de mercado e a avaliação do órgão responsável pelo licenciamento da atividade.

Art. 3º - A comprovação do atendimento ao disposto na presente lei se dará através de memorial descritivo a ser exigido pelo órgão municipal competente à época da requisição do Alvará de Autorização pelo interessado.

§ 1º No memorial descritivo referido no "caput" deste artigo deverão constar os dados relativos à origem e certificação da madeira, acompanhados de cópia de documentação

do fornecedor do material que comprove a sua procedência, além de informações sobre tipos e quantidades.

§2º Deverá constar do Alvará de Funcionamento das edificações licenciadas, que abriguem eventos públicos e temporários, a informação sobre a obrigatoriedade do cumprimento do disposto nesta lei, e de que nestes casos, o memorial descritivo de que trata este artigo permaneça disponível à fiscalização do Poder Público no local do evento.

Art. 4º - É de responsabilidade do promotor do evento ou de seus associados e do detentor do Alvará de Autorização ou Funcionamento referidos nesta lei, a utilização do material reciclado, bem como o respeito ao limite fixado para o uso da madeira com certificação, conforme o especificado no memorial descritivo, ficando sujeitos à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no caso de descumprimento, cobrada em dobro na reincidência.

Parágrafo único - A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, em 13/05/2009.

Carlos Apolinário – Presidente

Chico Macena – Relator

J. F. Zelão

Juscelino Gadelha

Paulo Frange

Police Neto

Toninho Paiva